# JORNAL OFICIAL
## ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Aviso de Licitação ..... 2

**Poder Legislativo** ..... 3
***Licitações e Contratos*** ..... 3
Outros atos ..... 3


## EXPEDIENTE

O Jornal Oficial da Estância Climática de Morungaba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Jornal Oficial Eletrônico da Estância Climática de Morungaba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.morungaba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Estância Climática de Morungaba**
CNPJ 45.755.238/0001-65
Avenida José Frare, 40 - Centro
Telefone: (11) 4014-4300
Site: www.morungaba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

**Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba**
CNPJ 01.993.318/0001-83
Rua Elvira Miano, 180 - Centro
Telefone: (11) 4014-1017 / (11) 4014-7608
Site: www.camaramorungaba.sp.gov.br


Jornal Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Climática de Morungaba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.morungaba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

## PODER EXECUTIVO

### Licitações e Contratos

### Aviso de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO**

Encontra-se aberta no Município de Morungaba/ SP, a seguinte licitação:

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO Nº 071/2023**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1892/11/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para aquisição de equipamentos para implementação do projeto "Centro de Operação de Emergência da Defesa Civil – COE -DEFESA CIVIL", conforme Termo de Referência (ANEXO 1) do edital.

**DATA DE CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS / ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 15/01/2024 às 09:00 horas.**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO Nº 072/2023**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2047/12/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução da obra de Implantação de Sinalização Turística Integrada, por um Período de 12 (Doze) Meses, conforme itens orçados no anexo I, formalizado através da Demanda (Principal):063883 - Processo:ST-PRC-2023-00051-DMConvênio: 000146/2023S, com recursos da SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO 01) deste Edital e seus ANEXOS

**DATA DE CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS / ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 16/01/2024 às 09:00 horas.**

O Edital estará à disposição dos interessados para consulta, a partir do dia 29/12/2023, na Seção de Gestão de Suprimentos da Prefeitura, sita à Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba/SP, no horário compreendido entre as 13:00 e 17:00 horas, podendo ser adquirido pelo valor de R$ 15,00 (quinze reais), ou gratuitamente através do site www.morungaba.sp.gov.br – Licitações – Editais.

Morungaba, 27 de dezembro de 2023.

***Profº Marco Antônio de Oliveira***

Prefeito Municipal

.....

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**Com base na Lei n.º 14.133/2021**

Encontra-se aberta no Município de Morungaba/ SP, a seguinte licitação:

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2023**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1560/09/2023**

**OBJETO:** Registro de preços para a seleção de proposta(s) mais vantajosa(s) para eventual e futura contratação de empresa(s) especializada(s) em fornecimento de materiais de consumo odontológico, com a finalidade de abastecer o setor de odontologia do Município, pelo regime de menor preço por item, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO 01) deste Edital e seus ANEXOS.

**DATA DE INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Dia 17/01/2024 às 09:00 horas.**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2023**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1992/12/2023**

**OBJETO:** "Registro de preços para a seleção de proposta(s) mais vantajosa(s) para eventual e futura contratação de medicamentos de uso frequentes, cujo quantitativo não é mensurável com precisão a serem utilizados para a distribuição gratuita nas Unidades Básicas de Saúde e tratamento aos pacientes atendidos no Hospital Municipal de Morungaba, pelo regime de menor preço por item, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO 01) deste Edital e seus ANEXOS.

**DATA DE INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Dia 18/01/2024 às 13:00 horas.**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2023**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1558/09/2023**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para aquisição de recargas de oxigênio medicinal para atender pacientes em domicílio, Unidades Básicas de Saúde, Unidade Móvel de Saúde e Hospital Municipal, pelo regime de menor preço por lote, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO 01) deste Edital e seus ANEXOS.

**DATA DE INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Dia 23/01/2024 às 09:00 horas.**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** http://servicos.morungaba.sp.gov.br:5800/comprasedital/

Da retirada dos Editais: Os editais encontram-se disponíveis para consulta a partir de 29/12/2023 e retirada nos sites: www.morungaba.sp.gov.br.

Morungaba, 27 de dezembro de 2023.

***Prof. Marco Antônio de Oliveira***

*Prefeito Municipal*

.....

**PODER LEGISLATIVO**

**Licitações e Contratos**

**Outros atos**


**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA**
**Rua Elvira Miano, 180 Centro, tel (11) 4014-1017 – Morungaba-SP**
**CNPJ.: 01.993.318/0001-83**

Site: **www.camaramorungaba.sp.gov.br** E-mail: **camaramorungaba@terra.com.br**


**Pregão Presencial 03/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão e distribuição de cartão eletrônico para o beneficio de vale alimentação instituídos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, seguida de recargas mensais nos cartões, para os 11 servidores da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba conforme estabelecido na Lei 1604 de 05/05/2015, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital que é parte integrante deste processo.

**Assunto:** Recurso Administrativo
**Recorrente:** Verocheque Refeições LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, contraarrazoado pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A., em face da Ata de resultado do Pregão Presencial, que determinou como vencedora do certame a empresa Sodexo Pass do Brasil. Primeiramente, exsurge-se a recorrente com a alegação de que *"ante a vedação de ofertas de taxas negativas, retirando a competitividade do certame, todas as empresas apresentaram proposta com taxa zero, o que conduziu ao desempate por meio de sorteio (sic)"*

Nesta senda, não assiste razão ao recorrente. Como se lê na Ata do certame:

> *"(...) foi-se aplicado diretamente o Artigo 60 da Lei Federal 14.133/21, item I, possibilidade de apresentar nova proposta, foi desconsiderado pois não existe valores a serem reapresentados, item II, todas empresas apresentaram avaliação de desempenho contratual prévio, item III, as empresas SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO, ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, apresentaram ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, ficando sem a devida apresentação a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA, ato contínuo,* ***item IV, as empresas SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO, ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, apresentaram seus programas de integridade, ficando sem a devida apresentação a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA****. Permanecendo o empate entre as licitantes SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA foi aplicado o*

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA
Rua Elvira Miano, 180 Centro, tel (11) 4014-1017 – Morungaba-SP
CNPJ.: 01.993.318/0001-83
Site: www.camaramorungaba.sp.gov.br E-mail: camaramorungaba@terra.com.br

*paragrafo 1º item I, ficando a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO como vencedora do certame." (grifo nosso)*

Assim, ao contrário do que afirma o recorrente não existiu "sorteio" entre os licitantes, visto que os critérios de desempate foram aqueles previstos no artigo 60, da Lei Federal 14.133/2021, cujo rol é taxativo e de lista fechada.

Desta forma, o item I, do artigo 60, foi desconsiderado, haja visto a impossibilidade imposta da apresentação de taxa negativa. Prosseguindo ao certame, foi avaliado o item II, todos os licitantes trouxeram os registros cadastrais de desempenho prévio.

No continuar da sessão, foi observado o item III, do art. 60, de ações de equidade entre homens e mulheres, e neste sentido a empresa Personal Net não apresentou a devida documentação.

No tocante ao item IV, do artigo 60, **relativo ao programa de integridade, a recorrente não cumpriu a exigência de apresentação da documentação devida**, sendo certo que a sessão prosseguiu somente com as empresas Sodexo e Rom Card, sendo correto afirmar que o desempate entre ambas ocorreu nos critério previsto no item I, do §1º, do artigo 60, da Lei Federal 14.133/2021, qual seja *"empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada **por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize**"*, sendo certo afirmar que a Sodexo está estabelecida no Estado de São Paulo e a ROM CARD no estado de Santa Catarina, e após a verificação dos documentos de habilitação da empresa Sodexo, foi a mesma declarada vencedora.

Assim, não há de se falar em "sorteio", como aduz o recorrente, foram seguidos como critérios de desempate o artigo 60, da Lei Federal 14.133/2021, conforme o previsto no Edital de pregão 03/2023, republicado em 30/11/2023, após a análise de impugnação e esclarecimentos formulado por interessados, sendo certo afirmar que nesta oportunidade a Verocheque não apresentou impugnação ao Edital.

Desta forma, no tocante ao Edital, não carece de embasamento ao recorrente quando afirma que "*momento de aplicar os critérios de desempate, contrariando o ordenamento jurídico pátrio, haja vista que o edital não tem o condão de se sobrepor ao direito de preferência das micro e pequenas empresas contido na Lei 123/06 (sic)".*

Desta forma, não se trata de aplicar o Edital em dissonância a legislação pátria, mas da aplicabilidade ao certame da nova lei de licitações (Lei Federal 14.133/2021), como estava previsto no Edital.

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA**
**Rua Elvira Miano, 180 Centro, tel (11) 4014-1017 – Morungaba-SP**
**CNPJ.: 01.993.318/0001-83**

Site: **www.camaramorungaba.sp.gov.br** E-mail: **camaramorungaba@terra.com.br**


*EDITAL Pregão Presencial nº 003/2023 Processo n° 099/10/2023 1. DO TIPO: Menor Preço Global; 2. DO REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA: Empreitada por preço Global; 3. DA BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 12/06, alterada pela Lei Complementar 147/2014 e Lei 1604/2015.*

Logo, a Lei primária a ser aplicada é a Lei de Licitações em vigência, que prevê em caso de empate real entre os licitantes a utilização do artigo 60, da Lei de Licitações (Lei Federal 14.133/2021), cujo rol fechado e taxativo foi exaustivamente cumprido pela Pregoeira e sua equipe de apoio, aliás situação esta que ficou bem clara no Ata da Sessão.

Todavia, há de se esclarecer que não se trata de empate fictio, mas sim de empate real, haja visto a impossibilidade de apresentação de novas propostas e da taxa negativa de administração. Desta forma, após a abertura dos envelopes, e com o empate real entre todos os concorrentes, necessário se fez a utilização de critérios de desempate, o qual está previsto em Lei, no artigo 60, da nova Lei de Licitações.

Assim, aplicado os critérios do artigo 60, consecutivamente, na forma prevista e preceituada na norma legal, não restou mais empate real a ser sanado, haja visto que na rodada do inciso I, todos os concorrentes permaneceram empatados, na rodada do inciso II, todos os concorrentes restaram empatados, na rodada do inciso III, a concorrente Personal não apresentou os documentos, na rodada do inciso IV, a recorrente Verocard não apresentou os documentos pertinentes, e na rodada do inciso I, do §1º, constatou-se que somente a Sodexo tem por sede o Estado de São Paulo, logo sagrando-se vencedora.

Desta forma, é inverossímil a alegação da recorrente de que o Edital se sobrepôs a lei; na verdade foi usado como critério primário a nova Lei de licitações (14.133/21), como previsto no Edital.

Assim, em teoria, somente poderia ser usada a Lei Complementar 123/06, lei da microempresa, subsidiariamente, caso todos os concorrentes tivessem apresentado a documentação pertinente aos critérios estabelecidos no artigo 60, da Lei 14.133/2021.

Logo, melhor sorte não resta ao argumento do recorrente, tendo em vista que não cumpriu as exigências previstas no inciso IV, do artigo 60, esta não trouxe a documentação pertinente a exigência de comprovação de desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA**
**Rua Elvira Miano, 180 Centro, tel (11) 4014-1017 – Morungaba-SP**
**CNPJ.: 01.993.318/0001-83**

Site: **www.camaramorungaba.sp.gov.br** E-mail: **camaramorungaba@terra.com.br**


Desta forma, os demais concorrentes (Sodexo e ROM Card) cumpriram as exigências e trouxeram a comprovação da documentação exigida no inciso IV, do artigo 60, o que lamentavelmente a recorrente não apresentou.

E não apresentando, não pode esta exigir a aplicabilidade das benesses legais das micro e pequenas empresas, visto que após a aplicação do artigo 60, da nova Lei de Licitações, somente uma empresa cumpriu com todas as exigências e as demais, por assim dizer, ficaram pelo caminho de forma desidiosa, ao não cumprir as exigências e trazer a documentação pertinente aos critérios eliminatórios e classificatórios previstos no artigo 60, da lei 14.133/2021.

Tais critérios são eliminatórios porque o concorrente ao deixar de apresentar os documentos pertinentes quedará frente aos demais concorrentes, salvo se todos os concorrentes também deixarem de apresentar tal documentação especifica exigida, ou se ao final a empresa que rigorosamente se dispôs a apresentar os documentos exigidos no artigo 60, não estiver com sua situação de regularidade em perfeita ordem, o que não ocorreu no caso em tela.

Somente se poderia cogitar, em teoria, a aplicabilidade da Lei da Microempresa, caso ao final da análise inexorável do artigo 60, da Lei de Licitações, todas as empresas concorrentes tivessem cumprido com todas as exigências e trazido a documentação probante, ou se todos os concorrentes tivessem deixado de trazer os documentos exigidos, o que certamente não é o caso em tela.

A Verocheque não cumpriu, repise-se, as exigências previstas no inciso IV, do artigo 60, da Lei 14.133/2021, não apresentando os documentos pertinentes a comprovação da realização de ações de integridade, o que fizeram os seus concorrentes Sodexo e ROM Card.

Seria ilegal, e por que não dizer imoral, por parte da administração da Câmara Municipal aplicar os benefícios da Lei da Microempresa, em favor de concorrente que sequer cumpriu as exigências básicas e basilares da Lei 14.133/2021, a qual tinha plena ciência e conhecimento.

Pior, apresenta recurso com argumentos genéricos e que não se aplicam ao caso concreto, não trazendo impugnação específica ao ato jurídico perpetrado por esta Pregoeira com sua equipe de apoio.

Nesta esteira, o que deu azo a desclassificação da recorrente do certame, não fora o suposto “sorteio”, o qual nunca existiu, tampouco afronta do Edital a Lei Complementar 123/2006, mas sim a desídia de não trazer os documentos competentes para provar o cumprimento do artigo 60, da nova Lei de Licitações.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA
Rua Elvira Miano, 180 Centro, tel (11) 4014-1017 – Morungaba-SP
CNPJ.: 01.993.318/0001-83
Site: www.camaramorungaba.sp.gov.br E-mail: camaramorungaba@terra.com.br

Ademais, melhor sorte não resta aos argumentos trazidos no Recurso, haja visto que o mesmo remói os argumentos anteriores. Somente se pode falar, ao mínimo pensar, em direito de preferência se todos os concorrentes tivessem cumprido as exigência dos incisos do artigo 60, da Lei 14.133/2021, situação esta não cumprida pela recorrente.

Assim, ao final da leitura do artigo 60, da Lei de licitações, não existia mais empate a ser superado, tampouco havia a necessidade de uso da Lei da Microempresa, para dar preferência ao recorrente.

Outrossim, totalmente desarrazoado falar em ditames da Lei 8666/93 no caso em tela, e mais uma vez , falar em sorteio:

> *Até o advento da Lei Complementar nº 123/2006, conhecia-se como critérios de desempate entre propostas de preços, na fase de seu julgamento, apenas as regras dispostas nos incisos do parágrafo 2º, do artigo 3º; e no parágrafo 3º, do artigo 45, todos da Lei n.º. 8.666/93, ou seja: a) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa de capital nacional; b) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa instalada no país; c) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa brasileira; d) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa que incentive o desenvolvimento tecnológico no país; e, d) em último caso, o sorteio.*

Logo, mais uma vez falta impugnação especifica por parte do recorrente e atenção na apresentação do recurso. Não foram usados quaisquer dos critérios da Lei 8666/93, tampouco se menosprezou ou desprezou os ditames da Lei Complementar 123/2006 em detrimento as normas do Edital.

Como já fartamente dito, fora usado os critérios de desempate previsto na Lei Federal 14.133/2021 e após o uso de tais dispositivos desnecessário o uso da Lei Complementar da microempresa, haja vista que desidiosamente a recorrente deixou de apresentar documentos que lhe competia.

Ignorar tal fato é ignorar a Lei, a isonomia e a moralidade. Não se pode falar direito de preferência quando inexiste empate entre as partes, porque um das partes deixou de cumprir suas obrigações e apresentar a documentação pertinente.

E não pode o microempresário, sob o enfoque da microempresa, deixar de apresentar os documentos exigidos em Lei, sob o pretexto de ser microempresário. O fato de ser microempresário não o exime do rígido cumprimento das normas licitatórias, previstas no Edital, as quais tinha ciência e conhecimento, e, no momento

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA
Rua Elvira Miano, 180 Centro, tel (11) 4014-1017 – Morungaba-SP
CNPJ.: 01.993.318/0001-83
Site: www.camaramorungaba.sp.gov.br E-mail: camaramorungaba@terra.com.br

oportuno, se não concordava com as mesmas, deveria ter apresentado impugnação, o que não o fez.

Assim, mais uma vez, se não concordava com a aplicação da nova Lei de Licitações, prevista no Edital, deveria ter impugnado no momento oportuno o Edital, o que não fora feito.

Não se pode olvidar o direito de preferência das microempresas, mas tal direito só surge em caso de empate entre todos os concorrentes, quando não há mais qualquer análise a ser realizada, e ainda persiste empate entre os licitantes, o que não é o caso em tela.

Há também que se ressalvar que não existe previsão legal para concessão de prazo de apresentação de comprovação de desenvolvimento de ações de integridade, previstas no item IV, do artigo 60, da Lei de Licitações. Esta deveria ser apresentada para a sessão do pregão presencial.

Portanto, inaplicável o §1º, do artigo 43, da Lei Complementar 123/2006, pois não se trata de restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mas sim documento imprescindível para apuração do desempate na sessão de julgamento.

Finalmente, há que se destacar que a Lei da Microempresa, com supedâneo de incentivar o empreendedorismo e a concorrência com empresas de grande porte, não pode dar azo a inaceitável cartelização e monopolização dos processos licitatórios para as micro e pequenas empresas, em claro prejuízo ao erário público e a livre concorrência, além de afetar princípios constitucionais consagrados, principalmente, no artigo 37, da Constituição Federal, aos quais toda a administração pública, inclusive a Câmara Municipal de Morungaba, devem respeitar.

No que tange as contrarrazões, regular e tempestiva, devidamente representada por patrono, tiveram suas alegações apreciadas conjuntamente com as razões recursais, logo também estão desposadas na parte final desta decisão.

Ante o acima exposto e exarado, RESOLVO:

1. Receber o Recurso e as Contrarazões, por tempestivo e regularmente representados;
2. Negar provimento ao Recurso apresentado por VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, pelas seguintes razões:
   A. Ausência de Impugnação específica, haja vista que o resultado do pregão não fora obtido por meio de sorteio;
   B. Entender como juridicamente e formalmente perfeita a decisão tomada na sessão do pregão presencial realizada no dia 15/12/2023, que

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA
Rua Elvira Miano, 180 Centro, tel (11) 4014-1017 – Morungaba-SP
CNPJ.: 01.993.318/0001-83
Site: www.camaramorungaba.sp.gov.br E-mail: camaramorungaba@terra.com.br

utilizou os critérios de desempate previstos no artigo 60, da Lei Federal 14.133/2021;

C. Descumprimento do recorrente em apresentar até a data da sessão, os documentos exigidos no inciso IV, do artigo 60, da Lei Federal 14.133/2021;

D. Da inaplicabilidade de sorteio entre as micro-empresas participantes do certame, uma vez que apurado o artigo 60, da Lei Federal 14.133/2021, não restou empate a ser combatido na sessão do pregão presencial;

E. Entender que não ocorreu a necessidade de aplicação subsidiária da Lei Complementar 123/2006, por inocorrer qualquer hipótese para o uso do direito de preferência;

F. Não ter o recorrente impugnado o Edital nº 003/2023 no prazo legal, aceitando assim como regras e critérios previstos na lei Federal 14.133/2021.

3. No que tange as CONTRARRAZÕES acolho-as, para dar provimento a esta, pelos motivos e causas de decisão exaradas nos itens anteriores;
4. Mantenho todas as decisões tomadas na Ata da sessão presencial nº 03/2023, ocorrida em 15/12/2023, pelas razões nela lançadas.
5. Encaminhar ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara a presente decisão motivada, para análise superior, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o §2º, do artigo 165, da Lei Federal 14.133/2021;

SMJ,
Morungaba/SP, 26 de dezembro de 2.023.

**FRANCIELI ZAMBOM**
**Pregoeira**

Recebi em 26 de dezembro de 2023.

**Antonio Salvador Marques**
**Presidente**